



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria Geral  
Assessoria Jurídica

Processo nº : 4189272/2012  
Nome : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS – DIR INFORMÁTICA  
Assunto : Licitação

DESPACHO Nº **5798/2013**. Versam os autos sobre licitação realizada pelo edital nº 034/2013, na modalidade *Pregão Presencial do Tipo Menor Preço Global*, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **Atualização de Versão e Suporte Técnico a Licenças de Software Oracle**, para atendimento das necessidades da Diretoria de Informática do TJ-GO, conforme especificações e condições constantes do ato convocatório e seus anexos.

À f. 233/244 e 275/276 foram acostados o projeto básico com as Políticas de Suporte Técnico da Oracle e sua rerratificação.

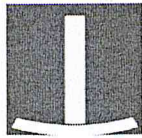
Estimativa de preços, AMSO e respectiva autorização para abertura do processo licitatório no verso, bem assim a indicação de reserva dos recursos orçamentários à f. 269 e seguintes.

Concretizado o ato licitatório em 10.7.2013, consoante ata do pregão à f. 399, verifica-se que o certame restou deserto.

Foram apresentadas, as justificativas firmadas pelos técnicos do setor de informática, inclusive pelo diretor da área, no parecer de f. 312/314, sobre a premência da contratação e dos transtornos que a ausência dos serviços de suporte estão causando e poderão vir a causar em futuro próximo.

Pesquisa de mercado, preços comparativos e proposta da empresa à f. 411/439.

Foi emitido parecer jurídico à f. 402/406, e juntada minuta contratual aprovada por aquela unidade, levando em conta as justificativas



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria Geral  
Assessoria Jurídica

técnicas oferecidas pela Diretoria de Informática sobre os problemas e prejuízos de natureza técnica ocorridos em razão da ausência de contrato, conforme objeto da licitação, bem como a sugestão de contratação direta com fulcro no artigo 24, V, da Lei nº 8.666/93, em face da premência da solução das questões abordadas pelo setor requerente.

A proposta da ORACLE apresenta o valor para a atualização de R\$177.177,92 (cento e setenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) a ser pago em uma única parcela e para o suporte técnico o preço de R\$211.281,72 (duzentos e onze mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), a ser pago em 12 parcelas de R\$ 17.606,81 (dezessete mil, seiscentos e seis reais e oitenta e um centavos), totalizando as despesas com os dois itens a importância de R\$388.459,64 (trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

O artigo 24, V, da Lei nº 8.666/93, regente de licitações e contratos, permite, excepcionalmente, a contratação direta como no presente caso, assim dispondo:

***"Art. 24. É dispensável a licitação:***

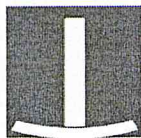
***(...)***

***V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;"***

Do mestre administrativista, CARLOS PINTO COELHO MOTTA, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 12ª edição, Del Rey, p. 317/318, a lição sobre a matéria:

***"V – Não comparecimento de interessados. É a denominada licitação deserta. Não acudiram licitantes ao chamamento editalício e consoante justificativa circunstanciada, não pode esse ser repetido sem prejuízo para a Administração, mantidas as condições preestabelecidas. Recorre-se então à dispensa.***

***Ponderam com propriedade Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino: "Não precisava este inciso declinar 'prejuízo***



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria Geral  
Assessoria Jurídica

***para a Administração', pois é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários sentidos, à entidade que licita: toda repetição prejudica."***

***A hipótese tratada pelo dispositivo encontra, pois, sua plena sustentação, à luz da hierarquia legal e da razão interpretativa. Constata o Professor Caio Tácito, consultando a tradição histórico-legislativa brasileira, que o princípio da dispensa de licitação, quando improficuo o certame aberto, guarda plena coerência com o sistema legal, trazendo os exemplos do Regulamento-Geral da Contabilidade Pública da União, aprovado pelo Decreto 15.783, de 8/11/22, em seu art. 246, alínea "e"; do Decreto-lei 200, de 25/2/67; bem como do Decreto-lei 2.300/86."***

***"(...) Entendeu o legislador que a ausência de participantes, via de regra, demonstra o desinteresse ou a impossibilidade do particular em atender ao chamado da administração, o que justifica a não-repetição do certame, na medida em que poderia redundar em outra licitação deserta."***

***Como se constata na prática, a licitação para aquisição de certos produtos – seja pela localidade na qual se verifica, pela distância, inacessibilidade etc., ou mesmo pela natureza do bem licitado, apresenta dificuldades para o ordenador de despesa."***

Diante de todo o exposto e em consonância com a exposição de motivos e justificativas constantes do Parecer técnico nº 004/2013 do setor de informática, incluso nos autos, sobre a premente necessidade da contratação, bem como no parecer jurídico o qual adoto como razões de decidir, e considerando o fato de sabença geral de que todo ato licitatório, via de regra, representa demora nos procedimentos, os conceitos jurídicos supramencionados se aplicam ao caso presente, razão pela qual autorizo a contratação direta dos serviços com a ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, com fundamento no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, mediante dispensa de licitação, conforme preços da proposta acima transcritos, devendo os autos seguirem à Diretoria Financeira com vistas à emissão da nota de empenho respectiva.

Em seguida, à Controladoria Interna para as verificações de mister.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria Geral  
Assessoria Jurídica

Na sequência, nos termos e prazo do artigo 26, da Lei nº 8.666/93 encaminhem-se à douta Presidência, objetivando a ratificação da medida.

Após, à Assessoria Jurídica da Diretoria Geral para formalização do contrato.

Publique-se.

Goiânia, 23 de agosto de 2013.

Wilson Gamboge Júnior  
Diretor-Geral